



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**PROJETO DE ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 12 DE FEVEREIRO DE
2020**

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, de 1º de setembro de 2000.

Art. 1º O *caput* do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, de 1 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O Prefeito e o Vice- Prefeito não poderão ausentar-se do Município, do Estado, e nem mesmo do País, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara, sob pena de perder o cargo.”

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte art. 68-A à Lei Orgânica Municipal, de 2000:

“Art. 68-A. Fica assegurado aos Agentes Políticos do Município de Santa Luzia o direito de perceber férias anuais remuneradas, com um terço a mais do subsídio normal e décimo terceiro subsídio, com base no valor integral do subsídio ou vencimento, com supedâneo no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, de 1988.

§ 1º O décimo terceiro dos agentes políticos do Município de Santa Luzia deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão férias anuais de 25 (vinte e cinco) dias úteis, ficando a seu critério a época para usufruí-las, mediante comunicação à Câmara Municipal, transmitindo o cargo ao seu substituto legal.

§ 3º É vedado ao Prefeito e ao Vice- Prefeito a percepção concomitante de férias.

§ 4º Aplica-se, para a percepção dos direitos previstos no *caput*, no que couber, o disposto nos arts. 69 e 129 da Lei Complementar nº 1.474 de 10 de dezembro de 1991 –

PREFEITO
DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais”.

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. O Município poderá constituir a Guarda Civil Municipal de Santa Luzia – GCMSL, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, com o status de força auxiliar, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia – GCMSL disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia – GCMSL far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Art.4º O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, de 1º de setembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão de uso, a permissão de uso ou autorização de uso, se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência.

.....
§ 3º A concessão dos bens públicos de uso comum, especial e dominial dependerá de lei, procedimento licitatório na modalidade concorrência e far-se-á mediante contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.”

Art. 5º Acrescenta-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 113 à Lei Orgânica Municipal, de 2000:

“Art. 113.


PREFEITO
DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 5º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada à finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação.”

Art. 6º Acrescenta-se o seguinte art. 113-A à Lei Orgânica Municipal, de 2000:

“Art. 113-A. Será permitido o uso dos bens públicos municipais pelos órgãos da administração direta, autárquica, fundacional do Município através da cessão de uso de bem público, desde que demonstrado o interesse público.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal será disciplinada por meio de decreto municipal e far-se-á através de termo administrativo próprio ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio que o Município seja parte.

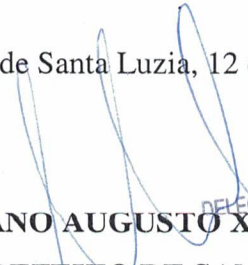
§ 2º A cessão de uso de bem público municipal à instituição federal, estadual ou a outro Município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.”

Art. 7º Fica revogado o §11 do art. 88 da Lei Orgânica Municipal, de 2000.

Art. 8º Esta Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 12 de fevereiro de 2020.


CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº10/2020

Santa Luzia, 12 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Com os mais respeitosos cumprimentos, no uso das atribuições e competências estabelecidas no inciso II do art. 47, no inciso II do art. 50 e no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal – LOM, encaminho Proposta de alteração à Lei Orgânica Municipal.

O primeiro objeto da proposta de alteração tem a finalidade adequar à redação do *caput* do art. 68 da Lei Orgânica Municipal – LOM aos dispositivos paradigmas da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989.

A medida se fundamenta em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade (ADI 3.647, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJE de 16-5-2008; e ADI 738, rel. min. Maurício Corrêa, j. 13-11-2002, P, DJ de 7-2-2003.) em que se firmou o entendimento de que a ausência do Chefe do Poder Executivo do local do exercício de suas funções depende de autorização legislativa na hipótese de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

Logo, quando Chefe do Poder Executivo ausentar-se do Município de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais ou do País, por prazo superior a 15 (quinze) dias, há necessidade da Lei Orgânica Municipal – LOM observar o princípio da simetria, não podendo a norma municipal exigir autorização do Legislativo para afastamentos com prazos inferiores aos já definidos na Constituição Federal de 1988.

O próximo objeto da proposta visa inserir na Lei Orgânica Municipal – LOM a previsão legal que confere aos agentes políticos do município de Santa Luzia o direito de percepção de férias, pagamento do terço constitucional e décimo terceiro salário.

A referida proposição encontra respaldo jurídico no § 3º do art. 39 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 650.898/RS, julgado em 23/08/2017, em regime de repercussão geral, firmou a tese de que o regime de subsídio

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

único dos agentes políticos é compatível com a percepção de décimo terceiro e terço constitucional de férias, desde que previsto em Lei.

Neste contexto, necessário inserir a previsão dos referidos direitos para os Agentes Políticos e corrigir uma lacuna que surgiu na legislação municipal com a Lei Complementar nº 4030, de 27 de novembro de 2018, vez que ao promover a alteração do Título VI da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, acabou suprimindo a previsão legal que conferia aos agentes políticos o direito a percepção de férias, terço de férias e décimo terceiro salário.

Ressalta-se ainda, que será encaminhada, concomitantemente a essa Proposta de alteração à Lei Orgânica Municipal – LOM, um Projeto de lei complementar para corrigir a lacuna constante no Título VI da Lei Complementar nº 3.123, de 2010, restabelecendo a previsão legal anterior de percepção de férias, terço de férias e décimo terceiro salário.

O terceiro ponto da alteração legislativa proposta refere-se à modificação da redação do art. 95 da Lei Orgânica Municipal – LOM para atualizar a legislação municipal e adequar-se ao projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, e dá outras providências.”*, e ao projeto de Lei Complementar que *“Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010”*.

O quarto objeto de alteração visa modernizar a gestão pública municipal, vez que versa sobre instrumentos do Direito Administrativo utilizados constantemente na gestão dos bens públicos.

Neste sentido, a presente proposta objetiva organizar os institutos da concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso de bens públicos, deixando a administração mais célere e eficiente, além de conferir maior segurança ao gestor público ao gerenciar o uso dos bens municipais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM prevê apenas as modalidades de concessão e permissão de uso de bens públicos. Com a aprovação da presente proposta, a Lei Orgânica Municipal – LOM passa a prever a autorização de uso de bens públicos e a cessão de uso de bens públicos para outros órgãos e entidades da Administração Pública, dando maior mobilidade ao gestor público, de forma a potencializar ao máximo aproveitamento dos bens públicos, sempre que demonstrada a presença do interesse público.

Cumpra esclarecer que a cessão de uso de bens públicos, instituída no art. 113-A e seus parágrafos, a que se busca acrescentar, deverá ser utilizada quando houver a possibilidade e necessidade de destinar o uso de um bem público municipal a outros órgãos públicos.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Tal medida viabiliza potencializar o aproveitamento dos bens públicos e uma maior interação entre os Poderes e órgãos da Administração Pública, tudo em busca de atender a necessidades dos serviços e utilidades públicas a disposição da população.

Destaca-se ainda que a cessão de uso de bens públicos a ser acrescentada na Lei Orgânica do Município de Santa Luzia é modalidade específica para uso de bens por órgãos e entes públicos, e quando for o caso de cessão para órgãos e entes estaduais, federais ou de outro município deverá ser precedida de autorização legislativa.

Por fim, o último objeto de alteração da presente proposta refere-se à revogação do instituto do apostilamento, também conhecido pela doutrina e jurisprudência como “*estabilização financeira*”, previsto no §11 do art. 88 da Lei Orgânica Municipal e no art. 67 da Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

A intenção, com a proposta, no que tange a revogação do apostilamento é adequar a legislação municipal a um modelo de administração pública mais eficiente, econômico e uniforme, uma realidade já efetivada em âmbito Federal, Estadual e em diversos municípios.

O principal fundamento para a revogação do instituto reside nas alterações trazidas pela Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, principalmente no seu art. 1º que incluiu o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal de 1988.

Art. 39.

“§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

A rigor, não se busca com a alteração suprimir um benefício do servidor público municipal por si só. A revogação do apostilamento tem o intuito de caminhar, de forma gradativa, para um cenário favorável e economicamente viável de fortalecimento do servidor público, qual seja o de possibilitar a criação de um plano de carreiras que valorizem os servidores públicos sem que haja sangria do erário municipal com inúmeros benefícios que visam apenas atingir um número reduzido de servidores, dando a falsa sensação de “estabilidade financeira”.

Ademais, é notório que previsão legal do apostilamento que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exercem cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal.

A preferência para esta mudança é discriminada na intenção de modernizar a legislação municipal, assim como já o fez o governo federal, estadual, e de diversos municípios da federação. Dessa forma, evita-se que o benefício seja perpetuado no Município de Santa Luzia e

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

não atrapalhe as demais alterações que são mais importantes para o equilíbrio financeiro dos gastos e benefícios com servidores.

Por fim, cumpre ressaltar que em virtude da proposta de revogação do §11 do art. 88 da Lei Orgânica Municipal, será remetida para apreciação do Legislativo Municipal a proposta de Lei Complementar pertinente a revogação do art. no art. 67 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, vez que o referido dispositivo legal trata dos requisitos para o requerimento do benefício do apostilamento.

Desse modo, considerando o objetivo desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal colocada sob o crivo do Legislativo Municipal, submeto-a para exame e votação, certo de que a mesma receberá a necessária aprovação, conforme o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, para promulgação pela Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia, nos termos do inciso III do art. 37 c/c § 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166